

PRODUÇÃO TEXTUAL DO GÊNERO CIENTÍFICO "RESENHA CRÍTICA" NO CURSO DE DIREITO DA UNOESC XANXERÊ

Rossaly Beatriz Chioquetta Lorensen

Emanuelli Gubert Azambuja

Michel Willemann Menezes

RESUMO

Esta atividade de socialização de resenhas críticas se propõe a transpor as paredes da Universidade para estar ao alcance da comunidade acadêmico-científica; foram produzidas por acadêmicos da 4ª fase de Direito da Unoesc Xanxerê. O objetivo é dar visibilidade ao conhecimento construído a partir da esfera da sala de aula on-line, em encontros virtuais, pois, com os desafios impostos pela Covid-19, as aulas foram mediadas pela tecnologia. No componente Português aplicado ao Direito solicitou-se a leitura de artigos científicos da área jurídica, buscando ampliar o repertório de leitura dos acadêmicos e estabelecer diálogo interdisciplinar. A publicação ora proposta contribui com a disseminação do conhecimento produzido na Unoesc e com a qualificação dos acadêmicos deste curso.

Resenha crítica do artigo científico intitulado "Depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual: a experiência do Estado do Mato Grosso do Sul"

Autora da resenha crítica: Emanuelli Gubert Azambuja

O artigo científico “Depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual: a experiência do estado do Mato Grosso do Sul” foi escrito pela Desembargadora do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Maria Isabel de Matos Rocha. O artigo está publicado no sítio virtual (referência completa no fim da resenha) da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), que é o órgão oficial de treinamento de juízes de direito e juízes federais brasileiros.

A autora é graduada em Direito e Letras, mestra em Direito Civil pela Universidade de Coimbra; atualmente ministra aulas na Escola Superior da Magistratura de Mato Grosso do Sul; palestra sobre direitos da criança e adolescente e adoção.

Conforme a autora, o tema crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual é delicado e deve ser abordado com cautela. A sistemática vocabular utilizada pela autora é simples e de fácil entendimento pelo leitor, mas, em determinados momentos do artigo a utilização de palavras técnico-jurídicas é inevitável dado o assunto entabulado e, também, os tabus a ele impostos.

O depoimento especial nada mais é do que a escuta especializada de crianças que sofreram algum tipo de violação dos seus direitos, se difere do procedimento comum de inquirição, respeitando a maturidade e a capacidade cognitiva de lembrar os fatos. Na organização formal da sala de audiências, a criança seria submetida a relatar os fatos ocorridos perante juiz, promotor, advogado, estagiário ou escrivão e, até mesmo, na presença do agressor que lhe causou mal injusto. Ressalte-se que, na maioria das vezes, essas profissões narradas são exercidas por pessoas do sexo masculino.

Neste sentido, a formalidade de uma sala de audiência, as palavras usadas para indagação da vítima - como genitália, satisfação da lascívia, conjunção carnal - constrangem e intimidam o infante. O silêncio dos depoimentos, o choro e a fragilidade da criança, foram o estopim para que o judiciário constatasse: “não somos capacitados para ouvir crianças”. Em que pese, positivado apenas em 2017, o depoimento especial vinha

ocorrendo desde 2014 por meio de portarias no estado do Mato Grosso do Sul, em especial na Comarca da capital.

A organização da sala onde é colhido o depoimento especial é totalmente desconstruída; geralmente a oitiva é realizada por um assistente social forense ou por um psicólogo e é utilizada linguagem simples e concisa, começando com perguntas acerca de atividades corriqueiras da criança, até que ela se sinta à vontade para relatar os fatos. Em Santa Catarina, esses depoimentos são feitos na parte da manhã, gravados pelo sistema de áudio e vídeo, e após são juntados aos autos do processo. Já em Mato Grosso do Sul, a autora sugere um estilo de sala em que o acusado, advogados, promotor e juiz, assistam em tempo real, em uma sala ao lado - a divisão das duas salas é um espelho e a criança não consegue perceber que está sendo assistida.

Conquanto a ideia da autora traga celeridade processual com a realização de uma audiência só, por outro lado, é prejudicial à criança pois, usando como exemplo as comarcas pequenas, é praticamente inevitável o contato entre réu/vítima pelos corredores do Fórum. Neste caso, o abalo emocional de reencontrar o abusador, pode ser irreparável, trazendo consequências no convívio social e na vida adulta do infante.

Considerando a óptica da autora em suas considerações finais, destaca uma posição garantista com enfoque principal na minimização dos danos à criança e ao adolescente e, ainda, sugere pesquisa mais detalhada, por persistir visão machista e adultocêntrica permeando a visão dos profissionais da área jurídica que minimizam a fala da vítima, ainda que revestida de credibilidade.

Reafirmando o ideal garantista da excelentíssima Desembargadora, a oitiva da vítima em diversas ocorrências é a única prova ocular do delito, e em casos em que houve somente ato libidinoso, o profissional que realiza o laudo pericial não consegue encontrar vestígios ou lesões, fato que se não houver a escuta especializada, o julgamento da lide resta prejudicado, realidade que era comum antes do surgimento do depoimento especial e acarretava na impunidade do autor por falta de elementos comprobatórios.

Vale ressaltar os dados apresentados do experimento realizado no estado do Mato Grosso do Sul: “Das 290 crianças ouvidas, 30% foram abusadas pelo padrasto, 11% pelo pai, 10% por tios, 3% pela mãe e o restante por pessoas do convívio familiar como: professor, irmão, vizinho, namorado, bisavô”.

Nota-se, que o “perigo está em casa” o abuso acontece geralmente no ambiente familiar - por pessoas que detêm da confiança da criança -, o que torna mais difícil a denúncia, pelo poder familiar que a pessoa exerce, o medo e o sofrimento que esse tipo de agressão é imensurável.

Em contrapartida, o depoimento especial surge com o intuito de amenizar o sofrimento e estancar essa ferida causada pelo abuso, fazendo com que a criança relate apenas uma vez o ocorrido, de forma segura, tornando a condição de tempo e de espaço aconchegantes e viabilizando o acolhimento do abusado.

Ante o exposto, o caminho é longo para suavizar a dor sofrida, para cicatrizar a ferida aberta, todavia, resguardar os direitos das crianças e adolescentes por meio do atendimento humanizado já é meio caminho andado. A implementação e efetiva concretização de novas alternativas restaurativas em casos de estupro de vulnerável estão surgindo, contudo, dependem da sensibilidade dos profissionais envolvidos.

REFERÊNCIA

ROCHA, Maria Isabel Matos. Depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual: a experiência do estado de Mato Grosso do Sul. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2017/04/ARTIGO-Depoimento-Especial-MARIA-ISABEL-ROCHA.R5K.pdf>. Acesso em: 10 de agosto de 2020.

Resenha crítica do artigo científico intitulado "O acesso à Justiça do Trabalho com ênfase na Reforma Trabalhista"

Autor da resenha crítica: Michel Willemann Menezes

Esta resenha crítica analisa o artigo científico intitulado "O acesso à Justiça do Trabalho com ênfase na Reforma Trabalhista", publicado na 30ª edição da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, ano de 2018 e editado pela Escola Judicial da referida corte, em Florianópolis, com 22 páginas.

O texto é de autoria de André Pizzi Pinheiro, servidor do tribunal trabalhista de Santa Catarina, graduado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina e pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, pela Uninter.

O artigo aborda, em síntese, o instituto do "jus postulandi", um dos modos de acesso à Justiça do Trabalho, e questiona a ainda existência desta "benesse", haja vista a complexa processualística atual. Para tal, Pinheiro faz pesquisa bibliográfica e discorre sobre a história da Justiça do Trabalho, a importância do "jus postulandi" à época de sua institucionalização e as sucessivas modificações materiais e processuais do Direito do Trabalho, em especial na ampla reforma trabalhista de 2017.

De início, são tecidas algumas reflexões quanto ao surgimento da justiça laboral no Brasil. Trata-se de um ramo do judiciário instituído formalmente em 1941, porém, apenas em 1946 integrado a este Poder, encontrando-se anteriormente vinculado ao executivo. Todavia, cita-se que, para alguns autores, a origem da Justiça do Trabalho estaria associada à criação das Juntas de Conciliação e Julgamento em 1932, órgãos colegiados, mas de natureza administrativa, formados por juízes classistas, competentes para solucionar conflitos entre empregadores e empregados sindicalizados, exclusivamente, não gozando, todavia, de poder de decisão judicial.

Ainda no mesmo momento político, aponta o autor, o então Presidente da República, Getúlio Vargas, sancionou a Consolidação das Leis do Trabalho, unificando a legislação trabalhista preexistente, acrescida de algumas novas normas, sendo aplicável às relações individuais e coletivas de trabalho empregatício, assegurando garantias individuais e visando a diminuir as desigualdades sociais da época.

Segundo Pinheiro, dada a simplicidade das lides trabalhistas e a situação sócio-política da época – em que vigia o opressivo Estado Novo –, foi permitido que as partes – em regra, o empregado – pudessem provocar a Justiça do Trabalho, dando início a um processo, sem a presença de advogado. Este instituto, também chamado de "jus postulandi", foi de inegável serventia, haja vista a falta de fomento do Estado em meios para auxiliar juridicamente o trabalhador de baixa renda e a dificuldade destes em acessar profissional de advocacia.

Se houve esta inegável serventia à época, o artigo vai de encontro a essa ideia quando analisa o instituto na óptica do direito atual. Seja material – dada a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, após a Emenda Constitucional 45 de 2004, e as complexidades das relações trabalhistas existentes atualmente – ou processualmente falando, as lides trabalhistas, em regra, não possuem mais a simplicidade de quando da instituição deste ramo especializado laboral. A atuação do trabalhador como parte em um processo sem a presença de advogado, se feita de modo displicente e dissociada do necessário conhecimento técnico pode, hoje, acarretar lesões irreparáveis sob à óptica jurídica, podendo o empregado perder direito que tinha e ter, ainda, que arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência.

O autor registra os argumentos utilizados tanto pelos que defendem quanto pelos que rejeitam essa litigância desassistida. Para aqueles, o "jus postulandi" assegura e viabiliza o livre acesso do trabalhador ao judiciário, principalmente quando se trata de trabalhador que não teria condições de arcar com os honorários advocatícios. Estes, por sua vez, alegam que o instituto, na verdade, causa falsa impressão de acesso à justiça, vez que hoje há grande acesso aos profissionais de advocacia e, atuar sem esta assistência, quando a parte contrária está devidamente assistida, pode findar em resultados danosos ao empregado.

É ressaltado também que a Constituição trata do advogado como exercente de uma função essencial à justiça, todavia, como lembra Pinheiro, em 2010, o Supremo Tribunal Federal julgou uma Ação Direta de

Inconstitucionalidade e decidiu pela capacidade postulatória dos litigantes na justiça laboral como sendo exceção à regra, que destina tal capacidade aos advogados, mas é mitigada também na esfera cível, que prevê a possibilidade de se postular sem a presença de advogado em causas inferiores a 20 salários mínimos – trazendo, ao menos, um critério para o seu uso.

Segundo o autor, houve, com a reforma trabalhista, significativa oportunidade para a extinção da figura do "jus postulandi", mas, por motivos intencionais, ou não, nada foi alterado no que se refere ao instituto em estudo. Porém, a reforma trouxe como regra os honorários de sucumbência, ou seja, o dever da parte vencida em pagar honorários ao advogado da parte vencedora, que resulta em um obstáculo maior não apenas ao "jus postulandi" como também ao próprio exercício do direito de ação, vez que a lide deve ser estudado com maior zelo antes do ingresso no Poder Judiciário.

Ao final do artigo, em sua conclusão, Pinheiro aponta que o "jus postulandi" teve o papel relevante nos anos iniciais da Justiça do Trabalho, mas, é necessária revisão paulatina e aprofundada sobre alguns princípios que regem a justiça trabalhista, a começar pelo acesso desassistido estudado. Conhecedor da realidade judiciária laboral, o autor acredita que o acesso à justiça não será mitigado ou sofrerá ofensas caso tal instituto seja extirpado, pelo contrário, a sua utilização pode levar o judiciário a não atingir a principal finalidade: promover justiça. Apenas com a representação coerente, seja por parte do Estado com a implementação das Defensorias Públicas, ou por advogados devidamente constituídos e inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, é que a Justiça do Trabalho será capaz de recepcionar as cada vez mais complexas e dinâmicas ações trabalhistas e de modo justo.

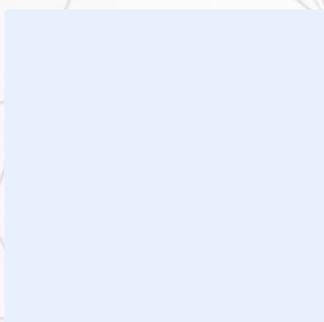
O autor, servidor da Justiça do Trabalho, possui autoridade para opinar no assunto. Escreve de modo conciso, utiliza linguagem adequada, perpassa pela história dos institutos e proporciona leitura agradável também ao público não acostumado ao vocabulário jurídico. Pessoalmente, tendo a

concordar com a análise, reconhecendo a importância do instituto quando da sua criação, porém, dos riscos da sua utilização no processo trabalhista contemporâneo. Se não pelo fim, ao menos que sejam criadas regras limitadoras do acesso desassistido, tais como feito na seara cível.

Imagens relacionadas



Fonte:



Fonte:



Fonte:



Fonte:



Fonte:



Fonte: